



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA N° 529/2021.

29/11/2021.

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Referência: Memorando n° 304/2021 – SEMADS.

Requerente: Maria Jucema F. Cappellesso.

Procurador: Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO. ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. ACRESCIMO PERCENTUAL DE QUANTITATIVO DO OBJETO DOS CONTRATOS. LEGALIDADE. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N° 188/2021 E N° 189/2021. LEI N° 8.666/93.

1. PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei n° 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles. (Tolosa Filho. Licitações: comentários. Teoria e prática: Lei n° 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense 2000. P. 119)

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa.**

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pela Administração Pública.



2. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da possibilidade e legalidade de aditamento para prorrogação de prazo de vigência por mais 90 (noventa) dias e acréscimo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo dos contratos administrativos nº 188/2021 e nº 189/2021, através do 1º termo aditivo de ambos os contratos.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa feita pela Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

O objeto dos contratos administrativos é a aquisição de produtos de higiene, limpeza, utensílios de copa e cozinha, em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS (contrato nº 188/2021) e em atendimento ao fundo municipal do direito da criança e do adolescente – FMDC (contrato nº 189/2021), conforme descrito na cláusula segunda dos contratos administrativos.

Os contratos administrativos nº 188/2021 e nº 189/2021 foram firmados entre o Município de Redenção, através da SEMADS e a Empresa MJMB DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES EIRELI, no dia 10 de junho de 2021, tendo vigência até o dia 31/12/2021.

Juntou-se ao requerimento memorando da administração, justificativa, termo de aceitação da empresa/contratada e cópia dos contratos administrativos.

É o que importa relatar.

3. DO PARECER

3.1. DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Esta também é a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

1. Constar sua previsão no contrato;
2. Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
4. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
5. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

A lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, in verbis:

Art. 57. A **duração dos contratos** regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência **dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Portanto, analisando os autos, verifica-se que o pedido se encontra de acordo com o que estabelece a Lei nº 8.666/93, tendo em vista que foi apresentado a justificativa formal e os contratos administrativos supramencionados preveem a possibilidade de prorrogação de prazo contratual, especificamente na cláusula quarta, obedecendo o que dispõe a norma estabelecida no art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, **destaco que, o TCU determinou a observância do disposto no artigo 57, inciso II, Lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua** por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, e desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Neste sentido, formou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial que o serviço contínuo é aquele que demonstra a sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

Assim perfilha o entendimento do TCU:

Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**

Na realidade, **o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que interrompa sua missão institucional.** (TCU. Acórdão nº 132/2008 – segunda câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Sendo assim, analisando o objeto dos contratos administrativos nº 188/2021 e nº 189/2021, qual seja, aquisição de produtos de higiene, limpeza, utensílios de copa e cozinha, em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS (contrato nº 188/2021) e em atendimento ao fundo municipal do direito da criança e do adolescente – FMDC (contrato nº 189/2021), conforme descrito na cláusula segunda dos contratos administrativos, entendo que trata-se de serviço contínuo, considerando que os produtos fornecidos pela contratada são imprescindíveis para continuada da eficiência, qualidade e saúde dos servidores públicos e dos usuários do serviço público.

3.2. DO ACRÉSCIMO CONTRATUAL NO PERCENUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PRETENDIDO PELA SEMADS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 188/2021 E Nº 189/2021.

Segundo informações repassadas pela Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, embora tenha se estimado inicialmente um determinado quantitativo para atender as demandas, o quantitativo contratado se revelou insuficiente, ainda mais que se pretende realizar a prorrogação dos referidos contratos administrativos em epígrafes por mais 90 (noventa) dias, requerendo assim acréscimo contratual no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos contratos administrativos nº 188/2021 e nº 189/2021, conforme alegado na justificativa apresentada anexa aos autos.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas na norma contida no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a possibilidade de se realizar os aditivos pretendidos, com fundamento na necessidade de modificação em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do objeto dos contratos, observando, contudo, o limite de até 25% (vinte e cinco por cento), em conformidade com a norma contida no art. 65, § 1, da Lei nº 8.666/93 e cláusula sétima, parágrafo primeiro, dos contratos administrativos nº 188/2021 e nº 189/2021.

Além disso, os aditivos contratuais pretendidos revelam-se aparentemente mais vantajosos, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo e será economizado tempo com a não realização de todo um novo certame.

Constata-se que a pretensão da administração é tempestiva, vez que os aludidos contratos se encontram em vigor, tendo em vista que o vencimento de ambos ocorrerá somente na data de 31/12/2021, conforme estipulado na cláusula terceira dos contratos.

Cumprasseverar que deve ser observado se o contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo do acréscimo contratual pretendido, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

4. CONCLUSÃO

À visto de todo exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta **favorável** a prorrogação da vigência dos contratos administrativo nº 188/2021 e nº 189/2021, nos termos requeridos, **desde que seja cumprida a recomendação feita no corpo deste parecer, obedecendo o que dispõe a norma prevista no art. 57, §, da Lei nº 8.666/93.**

Quanto ao acréscimo contratual dos referidos contratos, pretendido no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), **fica condicionado a previa análise e aprovação da Controladoria interna da SEMADS,** para o fim de atestar se realmente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

existe a necessidade do acréscimo dos contratos, conforme requeridos pela Administração.

Destaco ainda que a Administração Pública deve solicitar/exigir que a empresa contratada apresente certidões atualizadas para atestar sua regularidade fiscal e trabalhista, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 25.526
C.S.T Nº 017274/2021